



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.908-A, DE 2025 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade pela simples manifestação de interesse da Administração Pública.

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A simples manifestação de interesse ou intenção por parte de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional sobre determinada área, não limitará o exercício do direito de posse, que somente poderá sofrer restrições após a conclusão dos procedimentos legais para a sua inversão e o pagamento das indenizações devidas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às manifestações de interesse voltadas à criação de unidades de conservação da natureza, à reforma agrária, à demarcação de terras indígenas, à titulação de territórios quilombolas ou quaisquer outras finalidades.”

Art. 3º O art. 9º, *caput*, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas a terra nua e as benfeitorias de boa-fé, nos termos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, sendo-lhes garantida a permanência na área objeto de demarcação, bem como sua utilização como garantia em operações de crédito junto a instituições financeiras.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos presenciado algumas medidas que demonstram gigantesco desrespeito ao direito de propriedade, um direito fundamental sem o qual nenhuma nação consegue prosperar.

Nos referimos não só ao absurdo número de invasão de propriedades nos dois últimos anos, mas às recentes alterações normativas que podem levar ao entendimento segundo o qual o Estado teria o direito de destinar áreas sob posse legítima a finalidades outras que não a titulação ao legítimo possuidor.

Nessa direção, por exemplo, o Decreto nº 11.688/2023, confere poder deliberativo à chamada Câmara Técnica, que poderá destinar áreas para assentamentos, povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação, etc., sem a garantia de que seja verificado o direito à regularização fundiária previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Em complemento, a Instrução Normativa Funai nº 34, de 30 de abril de 2025, veio a “estabelecer os procedimentos para a constituição de Reserva Indígena por meio da destinação de Terras Públicas e áreas desafetadas, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai”.

Com base nas mencionadas normativas, o Governo anunciou a destinação de “2,3 milhões de hectares de terras públicas federais a indígenas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

e reforma agrária”.¹ E, em um documento nominado Caderno de Resposta ao MST,² destaca a retomada dos trabalhos da Câmara Técnica e justifica a revogação da Portaria nº 2.445/2022 no fato de que a normativa “privilegiava a regularização fundiária de posseiros em detrimento da criação de assentamentos”.

Em síntese, as normas abrem espaço para que a Funai atropеле a regularização fundiária e o próprio procedimento demarcatório previsto no art. 231 da Constituição Federal. Assim, por meio de um “atalho”, inconstitucional e ilegal, a Instrução Normativa, em detrimento da titulação ao legítimo possuidor, abre espaço para a destinação de novas áreas aos indígenas, que já ocupam, via demarcação constitucional, 13,75% do território nacional.

Além disso, têm sido reportados sérios entraves administrativos relacionados à forma como se operacionaliza o registro de interesse por parte de órgãos públicos em glebas situadas em terras da União. O simples apontamento, ainda que restrito a uma porção da área, acarreta, na prática, a indisponibilidade da totalidade da gleba no sistema fundiário oficial, comprometendo o andamento de processos legítimos de regularização e titulação em curso. Esse tipo de bloqueio automático, desproporcional e sem critérios claros de prioridade, gera sobreposição de demandas, aumenta a insegurança jurídica e contribui para o acirramento de disputas territoriais, dificultando a ação coordenada do Estado.

Observe-se, ainda, a Resolução nº 5.081, de 29 de junho de 2023, do Conselho Monetário Nacional, que impede a concessão de crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (não destinada). Com a medida, áreas que seriam regularizáveis vão acabar sendo “sufocadas” pela falta de crédito, facilitando, assim, a destinação para outros fins.

¹ Disponível em <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2024/09/governo-federal-destina-2-3-milhoes-de-hectares-de-terras-publicas-federais-a-indigenas-e-reforma-agraria>, acesso em 11/06/2025.

² Disponível em <https://mst.org.br/wp-content/uploads/2023/10/caderno-de-resposta-do-mst-on-line-1.pdf>, acesso em 11/06/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Não temos dúvidas de que essas medidas passam uma mensagem equivocada. O Brasil deve valorizar os heróis que, no passado, desbravaram este País, se deslocando a locais inóspitos para neles trabalhar, produzir e gerar riqueza. Esses cidadãos saíram de suas terras natais incentivados pelo próprio Estado e, com muito labor, tornaram prósperas áreas até então não vistas como agricultáveis. Hoje, por questões de justiça, essas pessoas merecem o título de suas áreas.

Ademais, a titulação das terras sob posse legítima é medida salutar ao panorama fundiário brasileiro, permitindo identificar cada um dos proprietários, seja para auxiliar aqueles que trabalham e produzem, seja para punir aqueles que porventura desrespeitem nossa legislação.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de impedir que a mera manifestação do interesse em determinada área por Administração Pública, por meio da Câmara Técnica, ou de qualquer outro órgão ou entidade, sirva a prejudicar o proprietário, o possuidor legítimo.

Ainda, aproveitamos a oportunidade para aprimorar a redação do art. 9º, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, deixando ainda mais claro que a área só poderá ser tratada como indígena após a efetiva indenização ao proprietário. Em outras palavras, os atos prévios à homologação pelo Presidente da República, tais como estudos ou manifestações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, não podem servir a limitar o direito de posse ou propriedade daqueles que na área se encontrem.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-6979





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11952-25-junho-2009589064-norma-pl.html
LEI Nº 14.701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14701-20-outubro-2023-794847-norma-pl.html

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.908, de 2025, de autoria do nobre Dep. Lucio Mosquini, “altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública”.

Conforme argumenta o autor da proposição em sua justificativa, a medida é importante para se garantir o direito de propriedade, evitando-se sua relativização por atos da Administração Pública de manifestação de interesse, tais como os dispostos no Decreto nº 11.688/2023, que confere poder deliberativo à chamada Câmara Técnica.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.908, de 2025, de autoria do nobre Dep. Lucio Mosquini, que “altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública”.

A proposição é meritória, na medida em que contribui para a paz no campo, para a segurança jurídica, para a produção de alimentos e para o crescimento do Brasil.

De fato, como bem aponta o autor da proposição em sua justificativa, temos presenciado uma série de atos de órgãos da administração que ocasionam restrições ao exercício do direito de posse e propriedade sem o cumprimento do devido processo legal e sem a devida indenização.

Cite-se, por exemplo, o Decreto nº 1.688/2023, que confere poder deliberativo à chamada Câmara Técnica, de forma a permitir a destinação de áreas para assentamentos, povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação, etc., sem a garantia de que seja verificado o direito à regularização fundiária previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Cite-se, também, a Instrução Normativa Funai nº 34, de 30 de abril de 2025, que veio a “estabelecer os procedimentos para a constituição de Reserva Indígena por meio da destinação de Terras Públicas e áreas desafetadas, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai”.



Ademais, é comum que, a partir da publicação do estudo antropológico, a área seja inserida no Sistema de Gestão Fundiária do Incra, o que dificulta uma série de atividades ligadas ao pleno exercício da posse ou propriedade. Cite-se, nessa direção, o art. 7º, I, da Instrução Normativa FUNAI nº 30, de 9 de agosto de 2023, segundo o qual a mera publicação do estudo antropológico impede a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites.

Esses são exemplos de verdadeiros absurdos, que ferem o direito de propriedade, o contraditório e a ampla defesa, prejudicando em demasia o produtor rural brasileiro.

Temos que garantir que o produtor continue o plantio e a colheita, que tenha acesso ao crédito, que use sua terra até que seja devidamente realizada a inversão da posse, a partir do devido contraditório e após a devida indenização. Não podemos permitir que administradores, por questões muitas vezes ideológicas, saiam a distribuir áreas que pertencem a terceiros. O Brasil precisa de paz e segurança, de garantia das devidas condições de produção de alimentos e geração de renda, para que possamos cada vez mais nos estabelecer como potência mundial na seara agrícola.

Diante do exposto, acertada a medida de expressamente dispor em lei que “a simples manifestação de interesse ou intenção por parte de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional sobre determinada área, não limitará o exercício do direito de posse”.

Em complemento, e pelas mesmas razões, também adequada a alteração na Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para deixar ainda mais claro que, no caso de reconhecimento da área como de ocupação tradicional, o exercício do direito de posse e de propriedade permanece até a total indenização, inclusive, pela terra nua.

Na oportunidade, de forma a aprimorar o texto, apresentamos emendas de redação para que a proposição passe a conter a expressão “propriedade ou posse”, de forma a evitar interpretações que possam restringir o direito do proprietário ou do legítimo possuidor.

Pelo exposto, somos favoráveis à proposição, com as emendas em anexo, e convocamos os Pares a igual posicionamento.

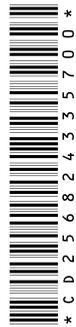


Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2025-16191

Apresentação: 23/09/2025 17:15:18.447 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2908/2025
PRL n.1



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade ou posse por simples manifestação de interesse da Administração Pública".

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2025-16191



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025

Altera a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade ou posse pela simples manifestação de interesse da Administração Pública.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da proposição passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A simples manifestação de interesse ou intenção por parte de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional sobre determinada área, não limitará o exercício do direito de propriedade ou posse, que somente poderá sofrer restrições após a conclusão dos procedimentos legais para a sua inversão e o pagamento das indenizações devidas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às manifestações de interesse voltadas à criação de unidades de conservação da natureza, à reforma agrária, à demarcação de terras indígenas, à titulação de territórios quilombolas ou quaisquer outras finalidades. ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator



2025-16191

8

Apresentação: 23/09/2025 17:15:18.447 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2908/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256824335700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.908/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 16:11:32.540 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2908/2025

DAD n 1



**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025**

Altera a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade ou posse por simples manifestação de interesse da Administração Pública".

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025**

Altera a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

Dê-se ao art. 1º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade ou posse pela simples manifestação de interesse da Administração Pública.”

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025**

Altera a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

Dê-se ao art. 2º da proposição passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A simples manifestação de interesse ou intenção por parte de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional sobre determinada área, não limitará o exercício do direito de propriedade ou posse, que somente poderá sofrer restrições após a conclusão dos procedimentos legais para a sua inversão e o pagamento das indenizações devidas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às manifestações de interesse voltadas à criação de unidades de conservação da natureza, à reforma agrária, à demarcação de terras indígenas, à titulação de territórios quilombolas ou quaisquer outras finalidades.” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

